SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084832 - SP (2026/0118802-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que não conheceu do *writ*, ante a pendência de embargos de declaração na origem e a inadequação da via.

2. A defesa sustenta inexistir embargos de declaração pendentes (alegado julgamento em 30/4/2026), afirma que o esgotamento de instância não se aplica ao *habeas corpus* em caso de ilegalidade flagrante e requer a desclassificação da associação criminosa armada para crimes hediondos (art. 288, parágrafo único, c/c o art. 8º da Lei n. 8.072/1990) para associação criminosa simples (art. 288, *caput*, do CP), com recálculo da pena.

3. Consulta ao andamento processual do Tribunal de origem indica embargos de declaração ainda conclusos; indeferido pedido de sustentação oral em revisão criminal, com fundamento nas Resoluções CNJ n. 591/2024 e TJ n. 984/2025 (art. 12), assegurada a apresentação de memoriais e sustentação oral digital.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando pendentes de julgamento embargos de declaração na origem, considerada a natureza integrativa do recurso e o não esgotamento da instância ordinária; (ii) definir se o indeferimento de pedido de sustentação oral presencial em julgamento virtual, diante da viabilidade de sustentação oral digital e de memoriais, acarreta nulidade por violação ao contraditório, ampla defesa ou colegialidade; (iii) estabelecer se há ilegalidade flagrante apta a justificar a apreciação de mérito na via estreita do *habeas corpus* quanto ao pedido de desclassificação da associação criminosa armada para associação criminosa simples.

Documento eletrônico VDA59280905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b03aac9-06d1-4bd7-acfe-18c3acb2b2d0

III. Razões de decidir

5. Constatada, em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, a pendência de julgamento dos embargos de declaração e ausente documentação comprobatória em sentido contrário, mostra-se prematuro o exame do *habeas corpus*, por inexistir esgotamento da instância e por se tratar de recurso de natureza integrativa.

6. O *habeas corpus*, enquanto pendente o prazo ou o julgamento de recurso cabível na causa principal, é via inadequada para a discussão de mérito, sob pena de subversão da essência do remédio e alargamento indevido da competência.

7. O indeferimento de sustentação oral presencial em julgamento virtual não acarreta nulidade quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral digital, consoante os atos normativos aplicáveis, inexistindo prejuízo à defesa.

8. Inexiste ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder que autorize o uso do *habeas corpus* para rediscutir matéria já apreciada pelas instâncias competentes ou para antecipar exame do mérito pendente de integração na origem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b03aac9-06d1-4bd7-acfe-18c3acb2b2d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084832 - SP (2026/0118802-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que não conheceu do *writ*, ante a pendência de embargos de declaração na origem e a inadequação da via.

2. A defesa sustenta inexistir embargos de declaração pendentes (alegado julgamento em 30/4/2026), afirma que o esgotamento de instância não se aplica ao *habeas corpus* em caso de ilegalidade flagrante e requer a desclassificação da associação criminosa armada para crimes hediondos (art. 288, parágrafo único, c/c o art. 8º da Lei n. 8.072/1990) para associação criminosa simples (art. 288, *caput*, do CP), com recálculo da pena.

3. Consulta ao andamento processual do Tribunal de origem indica embargos de declaração ainda conclusos; indeferido pedido de sustentação oral em revisão criminal, com fundamento nas Resoluções CNJ n. 591/2024 e TJ n. 984/2025 (art. 12), assegurada a apresentação de memoriais e sustentação oral digital.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando pendentes de julgamento embargos de declaração na origem, considerada a natureza integrativa do recurso e o não

Documento eletrônico VDA58827751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: 5d77f7b7-ec0a-48de-b2ec-230c41196177

esgotamento da instância ordinária; (ii) definir se o indeferimento de pedido de sustentação oral presencial em julgamento virtual, diante da viabilidade de sustentação oral digital e de memoriais, acarreta nulidade por violação ao contraditório, ampla defesa ou colegialidade; (iii) estabelecer se há ilegalidade flagrante apta a justificar a apreciação de mérito na via estreita do *habeas corpus* quanto ao pedido de desclassificação da associação criminosa armada para associação criminosa simples.

III. Razões de decidir

5. Constatada, em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, a pendência de julgamento dos embargos de declaração e ausente documentação comprobatória em sentido contrário, mostra-se prematuro o exame do *habeas corpus*, por inexistir esgotamento da instância e por se tratar de recurso de natureza integrativa.

6. O *habeas corpus*, enquanto pendente o prazo ou o julgamento de recurso cabível na causa principal, é via inadequada para a discussão de mérito, sob pena de subversão da essência do remédio e alargamento indevido da competência.

7. O indeferimento de sustentação oral presencial em julgamento virtual não acarreta nulidade quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral digital, consoante os atos normativos aplicáveis, inexistindo prejuízo à defesa.

8. Inexiste ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder que autorize o uso do *habeas corpus* para rediscutir matéria já apreciada pelas instâncias competentes ou para antecipar exame do mérito pendente de integração na origem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por UENDERSON ARJONAS FERNANDES contra decisão em que não conheci do *writ* (e-STJ fls. 181/184).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que não há embargos de declaração pendentes de julgamento, uma vez que o referido recurso teria sido julgado em 30/4/2026, bem como que "*o esgotamento de instância não se aplica ao habeas corpus especialmente quando se trata de ilegalidade flagrante*" (e-STJ fls. 189/199).

Reitera a existência de "*contradição lógico-jurídica insuperável entre a absolvição pelo Júri quanto aos homicídios e a condenação por associação para crimes hediondos*" (e-STJ fl. 9), aduzindo que, "*se não há materialidade dos homicídios, não pode haver associação para praticar homicídios"* (e-STJ fl. 11). Aduz que, *"demonstrada a atipicidade da conduta em relação ao art. 8º da Lei nº 8.072/90, impõe-se a*

Documento eletrônico VDA58827751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: 5d77f7b7-ec0a-48de-b2ec-230c41196177

desclassificação para o art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa simples)" – e-STJ fl. 14.

Com isso, pede a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 2.560/2.561).

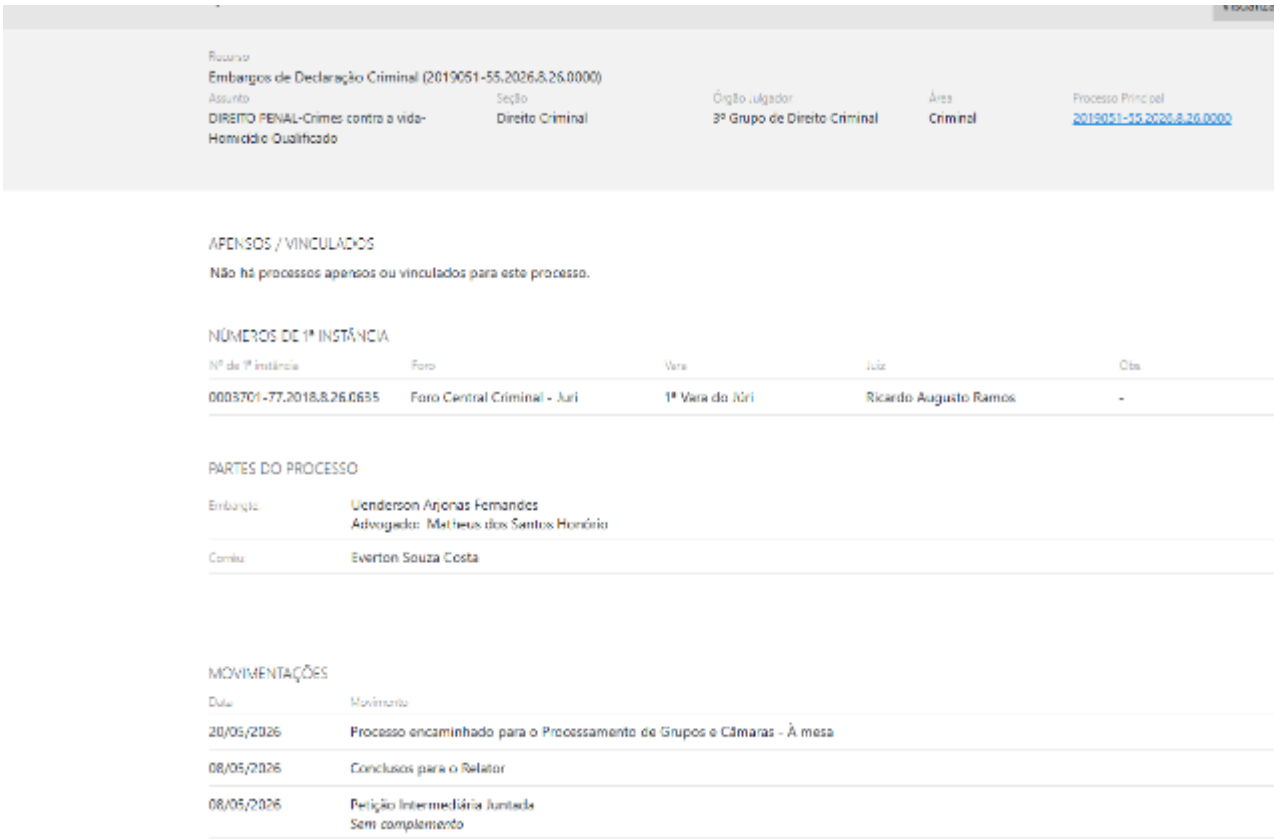
É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta ser devida a desclassificação do crime de associação criminosa armada para crimes hediondos (art. 288, parágrafo único, c/c o art. 8º da Lei n. 8.072/1990) para associação criminosa simples (art. 288, *caput*, do CP), com o consequente recálculo da pena.

Na decisão atacada, consignou-se ser prematuro o exame do pleito suscitado, uma vez que, consoante informações prestadas pela Corte estadual (e-STJ fls. 122/169), pendem de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa.

No presente recurso, aduz a defesa que não pendem de julgamento embargos de declaração, uma vez que teriam sido julgados em 30/4/2026. Em nova consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, consta do andamento processual ainda estarem conclusos os referidos embargos de declaração, o que corrobora as informações prestadas pelo próprio Juízo de origem (e-STJ fls. 122/169):



Recurso
Embargos de Declaração Criminal (2019051-55.2026.8.26.0000)

Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área	Processo Principal
DIREITO PENAL-Crimes contra a vida-Homicídio Qualificado	Direito Criminal	3º Grupo de Direito Criminal	Criminal	2019051-55.2026.8.26.0000

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
0003701-77.2018.8.26.0635	Foro Central Criminal - Juri	1ª Vara do Júri	Ricardo Augusto Ramos	-

PARTES DO PROCESSO

Embargte	Uenderson Arjonas Fernandes Advogado: Matheus dos Santos Honório
Corréu	Everton Souza Costa

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
20/05/2026	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
08/05/2026	Conclusos para o Relator
08/05/2026	Petição Intermediária Juntada Sem complemento

Documento eletrônico VDA58827751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: 5d77f7b7-ec0a-48de-b2ec-230c41196177

De outro lado, não foi juntado qualquer documento comprobatório pela defesa, o que inviabiliza a alegação de esgotamento da instância nos termos em que alegado.

Assim, dada a natureza integrativa do recurso pendente de julgamento, verifico que ainda não houve o esgotamento da instância ordinária. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL QUE AINDA NÃO FLUIU. INADEQUAÇÃO DA PRESENTE VIA IMPUGNATIVA. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.* ***IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. EXAME DA CONTROVÉRSIA QUE SERIA PREMATURA ANTE A NATUREZA INTEGRATIVA DAQUELE*** *RECURSO. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE NÃO SE CONSTATA PRIMO ICTU OCULI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. Nesse sentido, "verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus"(AgRg no HC n. 733.563/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe 16/5/2022).*
>
> *2.* ***Não se conhece do pedido de habeas corpus impetrado na pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, dada a natureza integrativa do referido recurso. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *[...] (*AgRg no HC n. 778.421/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo nosso.*)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*
>
> ***2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.***

Documento eletrônico VDA58827751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: 5d77f7b7-ec0a-48de-b2ec-230c41196177

> *3. Agravo regimental improvido. (*AgRg no HC 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019, grifo nosso.)

Por fim, saliente-se que também não prospera a tese de nulidade do julgamento revisional em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral.

Consoante informações prestadas pela Corte de origem e em consulta aos autos da Revisão Criminal n. 019051-55.2026.8.26.00, verifica-se que o pedido foi indeferido nos seguintes termos:

> *[...] atualmente este Colendo Grupo procede em conformidade às regras estabelecidas pela Resolução nº 591/2024, emanada do DD. Conselho Nacional de Justiça, atentando também ao disposto na Resolução nº 984/2025, deste Augusto Sodalício. Ressalte-se que à luz desses atos normativos, elaborados para tornar mais eficaz o contraditório e a ampla defesa nas sessões de julgamento virtuais,* ***é possível a apresentação de memorais e a realização de sustentação oral através de arquivos de mídia submetidos diretamente no sistema e-SAJ (na forma estabelecida pelo artigo 12 da Resolução nº 984, deste E. Tribunal de Justiça), os quais serão apreciados pelo órgão julgador assim como nas sessões presenciais, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa. A propósito do tema, elucidou em recentíssimo julgado o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o julgamento virtual não compromete os princípios do devido processo legal ou da colegialidade, pois o voto do relator permanece disponível aos demais membros do colegiado por prazo suficiente à deliberação, havendo garantia para atuação efetiva da parte mediante a juntada de memoriais e sustentação oral digital"*** *(REsp nº 2.198.698/SP, Rel. o douto Min. Moura Ribeiro, DD. Terceira Turma, 09.12.2025). Destarte, inexistindo situação excepcional a justificar a modificação da modalidade de julgamento no caso concreto, e não exsurgindo (reitere-se) prejuízo à d. Defesa, indefiro o requerimento. [...] (f. 63-64 dos autos do pedido revisional).*

Em uma análise própria da via eleita, não se verifica qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, inexistindo espaço para a utilização da via estreita do *habeas corpus* como meio de rediscutir matéria já devidamente apreciada pelas instâncias competentes.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: 5d77f7b7-ec0a-48de-b2ec-230c41196177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.832 / SP

Número Registro: 2026/0118802-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037017720188260635 20190515520268260000 37017720188260635

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO	: MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UENDERSON ARJONAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59265207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:20
Código de Controle do Documento: 2117f35a-2256-405f-a749-edd0e221f9aa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:20
Código de Controle do Documento: 2117f35a-2256-405f-a749-edd0e221f9aa